# PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE Nº. 73, 31 DE JULHO DE 2023

**ASSUNTO**: PROJETO DE LEI Nº. 13, de 05 de julho de 2023 que Altera a Lei Municipal nº. 1.644, de 26 de agosto de 2021, e dá outras providências.

**RELATORES:** Pedro Gomes Soares – PSD
Wilson Almeida da Silva – PSDB

**HISTÓRICO:** A Lei Municipal nº. 1.644, de 26 de agosto de 2021, criou o Programa Alimentação Complementar para Aleitamento Materno visando atender às mães que estão amamentando e proporcionar meios para que tenham uma boa nutrição e que possam melhor alimentar seus filhos lactantes.

**CONCLUSÃO:** Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer jurídico desta casa de Leis, as Comissões apresentam as seguintes emendas:

## *RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA*

O projeto de lei pretende alterar o art. 10 da lei n. 1644/2021.

A proposta apresenta a seguinte redação:

> *Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para a implementação do Programa Alimentação Complementar para Aleitamento Materno pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, desde que justificado pelo Poder Executivo.*

A proposta de alteração do art. 10 deve ser suprimida. Os motivos:

- A adoção de medidas necessárias à implementação de programa previsto em lei não é passível de autorização pelo legislativo, pois constitui prerrogativa basilar do Poder Executivo adotar as medidas administrativas necessárias à consecução das leis, constituindo, por isso, mero ato de gestão. Poderia o Poder Executivo negar essa prerrogativa ao Executivo? Jamais. O Legislativo não pode autorizar aquilo que não pode negar. Esta autorização, portanto, é flagrantemente **inconstitucional**.

- O programa previsto na lei 1644/2021 já está implementado, não tendo qualquer sentido a concessão de novo prazo para implementação.

- O dispositivo, em ultima análise, está em dissonância com a redação proposta ao art. 3º. Ora, por um lado o art. 10 concede ao Poder Executivo 12 meses para "implementação", mas o art. 3º prevê a concessão do novo valor já em novembro de 2013.

Recomendamos, portanto, **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 1 do PL, nos seguintes termos, v.g.:

> *EMENDA SUPRESSIVA*
> *...*
> *ART. 1º. Fica suprimido o ART. 1O previsto no art. 1º do projeto de lei n. 13/2023.*

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2023.

SANDRO ROBERTO HOICI:06477634864 Digitally signed by SANDRO ROBERTO HOICI:06477634864 Date: 2023.08.01 10:38:44 -04'00'

**SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO**
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES SOARES:16414489115 Assinado de forma digital por PEDRO GOMES SOARES:16414489115 Dados: 2023.08.01 11:08:29 -04'00'

**PEDRO GOMES SOARES - PSD**
Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191 Assinado de forma digital por MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191 Dados: 2023.08.01 10:42:55 -04'00'

**MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB**
Membro da Comissão de Justiça e Redação

ARION AISLAN DE SOUSA:57280568149 Assinado de forma digital por ARION AISLAN DE SOUSA:57280568149 Dados: 2023.08.01 10:30:50 -04'00'

**ARION AISLAN DE SOUSA – PL**
Pres. Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILSON ALMEIDA DA SILVA:92525300106 Assinado de forma digital por WILSON ALMEIDA DA SILVA:92525300106 Dados: 2023.08.01 10:49:24 -04'00'

**WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB**
Relator: Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade